



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES  
Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Nº 565 / 20 24

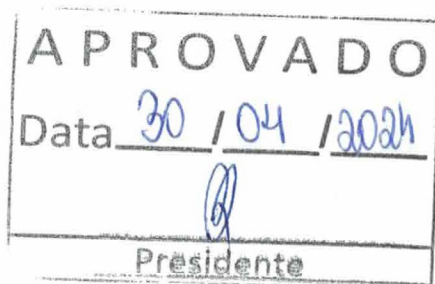
Em: 11 / 04 / 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Benevides.

Maria de Castro  
Assinatura: 1100190

A Vereadora SANDRA CAMPANA, em conformidade com texto regimental desta Casa, requer a Mesa Diretora, seja submetido à discussão e votação no Plenário o seguinte:

PROJETO-DE-LEI Nº 18



Cria o Selo de Responsabilidade Social, "Empresa Parceira da Mulher", certificando as empresas que priorizem a contratação, formação e qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Benevides e da outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social, "Empresa Parceira da Mulher", que poderá ser concedido à pessoas jurídicas de direito privado que atuem em parceria com o Poder Público Municipal, no desenvolvimento de ações que objetivem ações que promovam qualificação e formação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Art. 2º Serão relevantes para a concessão do selo distintivo às ações que resultarem em:

I- treinamentos de qualificação, para exercício de função reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, instituída pela Portaria nº 397 de 10 de outubro de 2002;

II- cursos de formação e habilitação para exercício de determinada profissão;

III- contratação de mulheres vítimas de violência doméstica;

IV- termos de convênio, ou instrumento congênere celebrado junto ao Poder Público Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento profissional e social à mulher vítima de violência doméstica, através de formação, qualificação, educação e ainda ações mitigadoras e de conscientização sobre o tema.

Nº PROC.: 00565 - PLL 018/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C239B2618FF4D6DE86A6AC560D32ADEA





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES  
Estado do Pará

V- desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação, qualificação e formação realizadas pela sociedade civil organizada;

VI- apoio ou desenvolvimento de ações ou estudos que incentivem o empreendedorismo feminino.

Art. 3º A concessão do selo distintivo a que se refere esta Lei deverá ser requerida pela entidade beneficiadora, por meio de requerimento a ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores de Benevides.

§ - 1º O Selo "Empresa Parceira da Mulher" terá a descrição do ano de sua concessão, podendo ser atualizado ante novo pedido, desde que atendidos os requisitos referidos nos incisos do art. 2º desta Lei.

§ - 2º Não haverá limitação à atualização do Selo de que trata esta Lei, observados os requisitos nela estabelecidos.

§ - 3º O requerimento mencionado no "caput" deste artigo deverá estar acompanhado de documentação comprobatória das ações ensejadoras da concessão do selo distintivo.

§ - 4º O requerimento, mencionado no parágrafo anterior, será submetido à Procuradoria da Mulher que emitirá parecer favorável ou não à concessão do selo.

§ - 5º A Pessoa Jurídica de Direito privado contemplada pela distinção poderá utilizar-se desta em peças publicitárias, logomarcas e quaisquer ações de publicidade e de divulgação da marca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 10 de abril de 2024.

  
**SANDRA PALHARINI CAMPANA**  
Vereadora

Nº PROC.: 00565 - PLL 018/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C239B2618FF4D6DE86A6AC560D32ADEA





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES  
Estado do Pará

## JUSTIFICATIVA

Três a cada dez brasileiras já foram vítimas de violência doméstica, de acordo com a Pesquisa feita pelo Instituto DataSenado/2023, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV).

Pesquisa violência doméstica e familiar contra a mulher, a aferição é realizada a cada dois anos, com mulheres de todo o Brasil. Trata-se da série histórica mais antiga sobre a temática do país, tendo sido criada em 2005 para dar subsídio ao Parlamento para a elaboração da Lei Maria da Penha. Desde então, foram entrevistadas mais de 34 mil mulheres, em 10 anos da pesquisa. Fonte: Agência Senado.

No ano de 2023, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas. Os dados se referem a oito dos nove estados monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança( BA, CE, MA, PA, PE, PI RJ, SP).

Dessa forma, apresenta-se o presente Projeto de Lei, com o objetivo de promover a busca de alternativas que possam ser apresentadas às mulheres vítimas de violência doméstica, para quebrar esse ciclo de dependência.

É dever da administração pública propor políticas públicas de inclusão, como na proposta aqui apresentada.

Por esta razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 10 de abril de 2024.

  
**SANDRA PALHARINI CAMPANA**  
Vereadora

Nº PROC.: 00565 - PLL 018/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C239B2618FF4D6DE86A6AC560D32ADEA





**CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS- CCJRL**

**TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2023 de autoria da vereadora Sandra Campana, que cria o selo de Responsabilidade Social, “Empresa parceira da Mulher”, certificando as empresas que priorizem a contratação, formação e qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Benevides e dá outras Providências.**

Encaminho a **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, para análise e posterior Parecer em:

16/04 /2024.  
Fabiano Carvalho  
Presidente

Recebido na **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, o processo em 18/04/2024.  
Presidente CCJRL

Entregue ao Relator pela Presidência da **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, o processo em: 19/04/2024.  
Simão Vitalino   
Relator CCJRL

Devolvido o processo à Presidência da **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis** juntamente com o Parecer nº 085/2024, em: 25/04 /2024.  
Simão Vitalino   
Relator CCJRL

Recebido na Presidência da Com. Constituição, Justiça e Red. de Leis o Processo com o respectivo parecer em 28/04 2024, sendo ambos entregues a Presidência do Poder Legislativo em 28/04 2024  
Beibe Solon  
Presidente CCJRL

Recebido pela Presidência da Câmara Municipal e encaminhado a Secretaria Legislativa para inclusão na pauta da Sessão Ordinária do dia 30/04/2024.

**FABIANO CARVALHO**  
Presidente

Enviado ao Poder Executivo para sanção, através do Ofício 055/24-SG em 08/05 /2024.

**Secretário Geral**  
**ANTÔNIO MARIA DE ABREU FILHO**

Sancionado, através da Lei nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Nº PROC.: 00565 - PLL 018/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C239B2618FF4D6DE86A6AC560D32ADEA



## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

### PARECER Nº 085/CCJRL-CMB

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 18/2024, QUE CRIA O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, "EMPRESA PARCEIRA DA MULHER", CERTIFICANDO AS EMPRESAS QUE PRIORIZEM A CONTRATAÇÃO, FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### 1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 18/2024, que cria o Selo de Responsabilidade Social, "Empresa Parceira da Mulher", certificando as empresas que priorizem a contratação formação e qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências, da lavra da Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Campana.

Após a proposição ter sido apresentada, na forma regimental, foi remetida a esta Comissão, para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

#### 2 – ANÁLISE

De acordo com o Art. 48, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides:

Art. 48 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afetando, cabendo:

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e juntamente com as Comissões Técnicas,





## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Logo, considerando a competência desta Comissão para se manifestar sobre o Projeto em comento, é imperioso salientar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 5º, I, que *"homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações"*.

Referido dispositivo trata do princípio da igualdade, que, atualmente, é interpretado com base em dois aspectos: o formal, relacionado à proibição de privilégios e/ou discriminações, indicando que todas as pessoas devem ser tratadas igualmente perante a lei; e o material, que se sustenta a partir da premissa de que o Estado tem o dever de promover igualdade de oportunidades, por meio de leis e políticas públicas tendentes a extinguir desigualdades de fato existentes entre os diversos grupos sociais.

Nesse sentido, a própria Constituição prevê hipóteses de desigualação entre homens e mulheres, a exemplo do Art. 7º, XX, que estabelece como direito das trabalhadoras urbanas e rurais a *"proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei"*.

Ademais, o Art. 226, § 8º, da Carta Magna, indica que o Estado tem o dever de assegurar *"a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"*.

Verifica-se, então, que a proposição em comento encontra guarida em valores constitucionalmente consagrados, os quais também estão insculpidos no Art. 198, I e II, da Lei Orgânica do Município de Benevides, *in verbis*:

Art. 198 - É dever do Município:

I - Criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviço de apoio integral às mulheres e crianças por elas vitimadas, em repartições especializadas;

II - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã e, em plena igualdade de direitos e obrigação com o homem.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Sobre o tema, cumpre também expor excerto de julgado que denota o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. [...]

(STF - RE: 658312 SC, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2021)

Desta maneira, o Projeto de Lei, que tem como objetivo a inclusão e a *"busca de alternativas que possam ser apresentadas às mulheres vítimas de violência doméstica, para quebrar esse ciclo de dependência"*, consoante Justificativa apresentada, se amolda materialmente às disposições constitucionais e da Lei Orgânica.

Frise-se ainda que o objeto da proposição se insere no rol de competências do Município, eis que, segundo o Art. 30, I, II, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios, respectivamente, *"legislar sobre assuntos de*





## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

*interesse local*", além de "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*", dispositivos que encontram correspondência no Art. 7º, I e II, da Lei Orgânica.

Considerando também que o Projeto de Lei foi apresentado por membro dessa Casa Legislativa, nos termos do Art. 41, da Lei Orgânica do Município de Benevides, não se constata vício de iniciativa.

No que tange ao texto do projeto de lei apresentado, verifica-se que todos os artigos estão redigidos de forma clara e concisa, restringindo-se à matéria tratada e em consonância ao disposto na legislação pertinente.

Já no tocante à vigência da lei, o Projeto de Lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Não se vislumbra, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade, formais ou materiais, capazes de macular o processo legislativo.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 18/2024, que cria o Selo de Responsabilidade Social, "Empresa Parceira da Mulher", certificando as empresas que priorizem a contratação formação e qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências, da lavra da Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Campana, está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

### VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 018/2023, que cria o Selo de Responsabilidade Social, "Empresa Parceira da Mulher", certificando as empresas que priorizem a contratação formação e qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 018/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 25 de abril de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO  
Relator da CCJRL





**CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES**  
Estado do Pará

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão**

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 25 de abril de 2023, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 018/2024, que cria o Selo de Responsabilidade Social, "Empresa Parceira da Mulher", certificando as empresas que priorizem a contratação formação e qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

BEIBE SOLON  
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO  
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT  
Membro da CCJRL

